



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003006-13.2015.815.2001.

Origem : 11ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Ricardo José Costa Ferreira.

Advogada : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574).

Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB Nº 32.505-A).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA FUNDAMENTADA NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, OMITINDO-SE, INCLUSIVE, QUANTO À APRESENTAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. CORRETO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MERA INDICAÇÃO GENÉRICA DE NÚMERO DE PROTOCOLO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL. TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO IV, “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O acerto ou desacerto da sentença terminativa há de ser analisado mediante a correta aplicabilidade do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, não sendo objeto de devolução à apreciação pelo Tribunal de Justiça da decisão interlocutória que determinou a emenda à inicial, uma vez que precluso o prazo de insurgência quanto ao seu conteúdo.

- Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.
- Não há que se cogitar em existência de prova de requerimento administrativo, pela mera indicação genérica do número de protocolo.
- Revela-se correto o indeferimento da petição inicial em decorrência do descumprimento da diligência de emenda anteriormente determinada, com a advertência da penalidade de prolação de sentença terminativa.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Ricardo José Costa Ferreira** contra sentença (fls. 26/27) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Cautelar de Exibição de Documento” ajuizada em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, extinguiu o feito sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial por ausência de emenda e juntada do requerimento administrativo apto a configurar o interesse de agir, ante a inexistência de negativa administrativa do pedido exhibitório.

Eis a ementa da sentença:

*“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
Determinada a emenda da exordial. Despacho não cumprido. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Inteligência do art. 267, I, do Código de Processo Civil.
- Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial”.*

Em suas razões (fls. 31/39), a apelante narra que ajuizou a demanda com o objetivo de ter exibido o contrato firmado com a instituição financeira promovida, sob o argumento de que nunca lhe foi fornecida via do instrumento de pactuação. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, reconhecendo o interesse de agir e garantindo o prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas pelo banco (fls. 44/46), concluindo correta a decisão terminativa, ante a carência de ação, por falta de interesse processual.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 97/100).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à apreciação de seus argumentos.

Como relatado, o objeto deste apelo consiste na apreciação do acerto ou desacerto da sentença terminativa, que indeferiu a inicial, por ausência de emenda, consistente na falta de comprovação do requerimento administrativo exhibitório a demonstrar eventual interesse de agir na presente demanda cautelar.

Em virtude do descumprimento da determinação judicial (fls. 21), não tendo o demandante interposto sequer o recurso cabível (agravo de instrumento), sobreveio sentença, fundamentada no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil de 1973, que previa o indeferimento da inicial quando descumprida a diligência determinada pelo juiz.

Pois bem, o procedimento aplicado pelo juízo *a quo* bem observou as normas processuais então vigentes, sendo correto o fundamento da decisão pelo indeferimento da inicial em decorrência da circunstância de não ter sido cumprida a diligência de emenda anteriormente determinada, com a advertência da penalidade de prolação de sentença terminativa.

Percebe-se, assim, que o fundamento da sentença apelada é o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. (grifo nosso).

Logo, o acerto ou desacerto da sentença há de ser analisado mediante a correta aplicabilidade do dispositivo legal acima destacado, não sendo objeto de devolução à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça o ato judicial que determinou a emenda à inicial (fls. 21), uma vez que precluso o prazo de insurgência quanto ao seu conteúdo.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ORDEM DE EMENDA DA INICIAL - JUNTADA DOS TÍTULOS EXEQÜENDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

CONTRA TAL DETERMINAÇÃO - PRECLUSÃO - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não atacada no momento oportuno e por meio do recurso adequado a decisão que determinou a emenda da inicial para juntada dos títulos exequëndos, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em sede de Apelação, uma vez ocorrida a preclusão. - O descumprimento da ordem de emenda da petição inicial autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil”.

(TJ-MG - AC: 10518130121321001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 01/12/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLENTO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DO PÓRTICO INAUGURAL COM FULCRO NO ART. 295, INCISO III, COMBINADO COM O ART. 267, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE RITOS. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS DEMANDANTES. IRRELEVÂNCIA. CONSTATAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL PARA COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO À EMPRESA DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL QUE ENSEJOU SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. REBELDIA desprovida”.

(TJ-SC - AC: 20130598385 SC 2013.059838-5 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 07/10/2013, Quarta Câmara de Direito Comercial Julgado).

Justiça: No mesmo sentido, confira-se o aresto do Superior Tribunal de

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.”

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 726.761 – MG 2015/0138772-3, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: 30/06/2015).

Assim sendo, não tendo o demandante cumprido a determinação de emenda da inicial, permanecendo inerte, inclusive, quanto à apresentação do correspondente recurso cabível, correta se revela a sentença terminativa fundamentada no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, ainda que eventualmente não estivesse precluso o ato judicial que determinou a juntada do requerimento administrativo, é cediço que a cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil de 1973: *“para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”*, norma esta reproduzida no art. 17 da Nova Codificação.

O exame do mencionado instituto passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Acerca do tema, ensina **Humberto Theodoro Junior** (*In Curso de Direito Processual Civil - Volume I. Editora Forense. 52ª Edição*), a saber:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.”

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Desse modo, para a Corte Superior, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Nesse contexto, curvo-me ao entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania a respeito da matéria, corte responsável por uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Importante destacar que o referido entendimento já vem sendo perfilhado por esta própria Corte de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 932, IV, ALÍNEA ‘B’, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - ‘Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo

razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.’ (STJ. REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). - ‘Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;’ (art. 932, IV, 'b', do NCPC)”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00042117720158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 19-04-2017).

“EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DAS EMPRESAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 'A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária' (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00998944920128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 18-04-2017).

Na hipótese em apreço, como já exposto, a parte autora não comprovou de forma idônea que houve prévia solicitação administrativa do contrato que pretende ver exibido, de modo que a prova documental, exigida pelo juízo no prazo de emenda à inicial, revela-se imprescindível para a configuração do interesse de agir, afigurando-se correta a sentença terminativa recorrida.

Registro que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação de exibição de documento não viola a previsão constitucional de acesso ao Judiciário, contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois o interesse de agir, sendo uma das condições da ação, pressupõe, repita-se, a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou conflito de interesse, o que inexistente no caso dos autos, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Há de se destacar, por fim, que não há que se cogitar em existência de prova de requerimento administrativo, pela mera indicação genérica do número de protocolo, sem uma mínima especificação do horário de atendimento, nome da atendente, etc. A proteção consumerista há de necessariamente incidir quando se observa uma conduta de boa-fé por sua parte, devendo diligenciar minimamente para bem descrever a conduta omissiva de exibição de documento, não sendo suficiente a indicação – num contexto genérico, sem especificidade fática suficiente – “conforme protocolo de solicitação de nº (...)”.

É essa a essência do teor do julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que exige o requerimento administrativo, “não atendido em prazo razoável” (o que denota a necessária precisão acerca da data de solicitação), bem como o pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Em situação idêntica à presente, este Tribunal de Justiça já asseverou não ser prova idônea a mera menção do número de protocolo administrativo, conforme se infere do julgado:

“APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO BANCO PROMOVIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. Não comprovação. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. orientação DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. tese Firmada SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, ‘B’, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.

- Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, somente é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários como medida preparatória para instruir eventual ação principal se, além da relação jurídica entre as partes, também se comprovar o não atendimento do requerimento prévio e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- A mera menção ao número de protocolo administrativo não tem o condão de confirmar a existência de requerimento administrativo concernente à exibição de documentos pela instituição financeira.

- Não existindo a comprovação idônea da formulação de tal pleito na seara administrativa, imperioso se torna reconhecer, de ofício, a ausência do interesse processual da parte autora, devendo, portanto, ser extinto o feito,

sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, IV, “b”, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, como ocorrente na espécie”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01111447920128152001, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO ,j. em 18-05-2017). (grifo nosso).

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil de 2015 – **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelarório**, mantendo na íntegra a sentença apelada.

P.I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator